



Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça da Comarca de Canutama - 01PROM_CAN
Rua Floriano Peixoto, 242, Centro - Canutama-AM
(92) 3655-0945 - 01promotoria.cnt@mpam.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000134906.01PROM_CAN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo artigo 1.º, artigo 26, inciso I, e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e pelos artigos 1.º, 3.º, inciso IV, alínea “a”, e 5.º da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República, do art. 1.º da Lei n.º 8.625/1993 e do art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e o uso da recomendação como instrumento de atuação resolutiva;

CONSIDERANDO o disposto no art. 75, *caput* e § 1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM (com redação dada pela Resolução nº 065/2019-CSMP), que preconiza ser a recomendação um instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos visando à melhoria dos serviços públicos e à correção de condutas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF), podendo expedir recomendações visando à correção de ilegalidades ou irregularidades administrativas (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência impõe à Administração Pública o dever de adotar métodos de gestão, controle e fiscalização que garantam o

Assinado eletronicamente por: Maria Cynara R. Cavalcante em 24/08/2026



melhor resultado na prestação dos serviços públicos e a escoreita destinação dos recursos do erário, rechaçando práticas administrativas obsoletas, ineficazes ou suscetíveis a fraudes;

CONSIDERANDO que o pagamento de remuneração a agentes públicos, sejam eles efetivos, comissionados ou temporários, pressupõe, inexoravelmente, a estrita e cabal comprovação da contraprestação laboral, consistindo em poder-dever do gestor público a fiscalização rigorosa da assiduidade e pontualidade de seus subordinados;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório oriundo da Notícia de Fato nº 040.2026.000726, constatou-se a reiterada prática, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), de recebimento e validação de folhas de frequência preenchidas manualmente contendo horários de entrada e saída absolutamente uniformes e inflexíveis (o famigerado "ponto britânico");

CONSIDERANDO que a anotação de horários idênticos em todos os dias laborados (como, exemplificativamente, entrada pontual às 17h00 e saída às 22h00 ininterruptamente) desafia a razoabilidade e a lógica humana, restando materialmente inverossímil que um trabalhador não sofra a variação de um único minuto em sua rotina ao longo de meses ou anos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria, consubstanciada na inteligência da Súmula nº 338, inciso III, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), estabelece que cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova da jornada. Tal entendimento aplica-se perfeitamente às relações de direito jurídico-administrativo por força do princípio da **verdade material**, o qual impede que a Administração Pública aceite como verdadeiros documentos formais que ostensivamente não reflitam a realidade fática;

CONSIDERANDO que o Ministério Público também constatou, nas referidas folhas de frequência, a grave omissão consistente na ausência de assinatura, atesto ou qualquer validação diária por parte da chefia imediata (gestores escolares), o que transfere o controle de jornada unilateralmente para o próprio servidor interessado, esvaziando o poder hierárquico e disciplinar da Administração;

CONSIDERANDO as gritantes discrepâncias materiais verificadas, a exemplo de contratos temporários que estipulam o pagamento por uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto as folhas de "ponto britânico" apresentadas à SEMEC registram o suposto labor de apenas 25 (vinte e cinco) horas semanais, caracterizando evidente falha de controle interno;

CONSIDERANDO que a tolerância institucional com o preenchimento irregular de folhas de ponto e a ausência de fiscalização presencial efetiva criam o ambiente propício para a manutenção de "funcionários fantasmas" ou para o locupletamento de servidores que

Assinado eletronicamente por: Maria Cynara R. Cavalcante em 24/08/2026



exercem atividades privadas concomitantes em seus horários de expediente, configurando, em tese, atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92) e lesão ao erário (art. 10 da mesma Lei);

CONSIDERANDO que os gestores públicos (Diretores de Escola e Secretário de Educação) que atestam falsamente o cumprimento de jornada, que se omitem na fiscalização ou que aceitam documentação inidônea (ponto britânico) para autorizar o pagamento de folha salarial respondem solidariamente pelo dano ao erário e sujeitam-se às mesmas sanções da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o atual e precário mecanismo de controle manual de ponto nas unidades escolares tem se revelado temerário e incapaz de resguardar o interesse público, tornando imperiosa a modernização do sistema de aferição de assiduidade por meio de tecnologia de ponto eletrônico, medida amplamente reconhecida pelos Tribunais de Contas como a mais adequada para garantir transparência e evitar o desvio de recursos na seara da educação;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Canutama/AM (José Roberto Torres de Pontes) e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação e Cultura (Raimundo Nonato Sales da Silva) que, no âmbito de suas respectivas competências:

a) **FISCALIZEM, ORIENTEM E DETERMINEM**, no prazo de 05 (cinco) dias, a todos os gestores, diretores e coordenadores das unidades escolares do município (urbanas e rurais), a imediata **SUSPENSÃO** da aceitação de folhas de frequência manuais que contenham horários de entrada e saída padronizados, uniformes ou inflexíveis ("ponto britânico"), passando a exigir o registro fidedigno com as variações reais de minutos, acompanhado, obrigatoriamente, da assinatura e conferência diária (ou, no máximo, semanal) da chefia imediata que ateste a veracidade do labor prestado;

b) **ADOTEM AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E ORÇAMENTÁRIAS NECESSÁRIAS** para a deflagração de procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e manutenção de **sistema de ponto eletrônico** (preferencialmente com identificação biométrica ou facial), a ser implementado em **TODAS** as unidades escolares e repartições vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, abrangendo tanto a sede administrativa quanto as escolas situadas na zona rural de Canutama.

II – DAS ADVERTÊNCIAS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

II.1 – ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado da presente Recomendação ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a responsabilização cível, administrativa e por ato de improbidade administrativa (Lei nº

Assinado eletronicamente por: Maria Cynara R. Cavalcante em 24/08/2026



8.429/1992) dos gestores omissos, inclusive com a possibilidade de responsabilização solidária pelos pagamentos efetuados a servidores sem a esmerada comprovação da jornada laborada.

II.II – FIXA-SE o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para que os destinatários informem formalmente a esta Promotoria de Justiça o acatamento da presente Recomendação, encaminhando comprovação documental da circular/memorando expedido aos diretores escolares (item "a") e o cronograma estimado para a deflagração do processo licitatório referente ao ponto eletrônico (item "b").

A resposta deve ser encaminhada, preferencialmente, de forma presencial, na sede da Promotoria de Justiça, ou, alternativamente, ao e-mail institucional (01promotoria.cnt@mpam.mp.br).

II.III – ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação aos destinatários supramencionados para ciência e cumprimento.

II.IV – REMETA-SE também para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de assegurar ampla publicidade.

De Urucurituba/AM para Canutama/AM, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Maria Cynara Rodrigues Cavalcante
Promotora de Justiça
Portaria Nº 1949/2026/PGJ

Assinado eletronicamente por: Maria Cynara R. Cavalcante em 24/08/2026

